DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3815/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14064/2016
PROTOCOLO	: 1700912
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO N.º 030/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: R$ 108.805,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 030/2016, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 108.805,20.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, foi julgado regular, conforme Decisão Singular – G.MCM – 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, bem como a formalização do Termo Aditivo e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 5213/2019, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do contrato e do Termo Aditivo, bem como pela ***regularidade com ressalva*** a execução financeira do

contrato, em virtude da ausência de certidões de regularidade Estadual ou Municipal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 273/2020, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato, alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo, bem como o 1º Termo Aditivo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Da Carta Contrato	R$ 108.805,20
Valor Da Carta Contrato + Alterações	R$ 107.605,20
Valor Total Empenhado	R$ 108.805,20
Valor Anulado	R$ 1.200,00
Total De Notas Fiscais	R$ 107.605,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 107.605,20

Por fim, quanto a ausência de certidões de regularidade Estadual ou Municipal nos autos, embora não verificado qualquer prejuízo para os cofres públicos ou para o transcorrer da execução contratual, em juízo de ponderação (Art. 20, § único, da LINDB[1]), tem-se que a questão é carecedora de ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 30/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que se atente a exigência

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

contida no art. art. 29, III, da Lei n° 8.666/93, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM